

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRES COMPONENTES DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE-PROCEMPA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025

SEI 25.12.000000582-4

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA PARA VIDEOMONITORAMENTO

PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

1-DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA;

2-EVITAR A DECLARAÇÃO DE PROCESSO FRACASSADO, A BEM DA ADMINISTRAÇÃO.

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ: 26.081.987/0001-00. neste ato representado por sua sócia, Sra. ARLETE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 39.341.245-3, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 385.236.828-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, com fulcro no poder de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF), combinado com os artigos 31 e 40 da Lei nº 13.303/2016 e na forma do Edital (subitem 5.2) c/c artigos 69;70; e 73, V, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA e demais permissos legais que regulam a matéria, apresentar seu

PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

da decisão que manteve a desclassificação de sua proposta nos autos do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

A Requerente participou da Licitação Eletrônica nº 31/2025, promovida pela PROCEMPA, tendo sua proposta inicialmente desclassificada sob argumentos de cunho técnico que, conforme demonstrado em sede recursal, carecem de amparo no instrumento convocatório e na realidade do mercado de tecnologia de segurança.

Em tempo oportuno, a Requerente interpôs Recurso Administrativo, no qual demonstrou, de forma inequívoca e com robusto lastro documental, que os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital. Todavia, a PROCEMPA optou por manter a decisão de desclassificação, prosseguindo com o certame e convocando as demais participantes para apresentação de suas propostas técnicas, seguindo a ordem de classificação.

Ocorre que, em um desdobramento que evidencia a complexidade técnica do objeto e o rigor excessivo da análise, TODAS as empresas convocadas subsequentemente foram inabilitadas, uma a uma. A última empresa a ter sua inabilitação confirmada foi a MH2 TELECOM LTDA.

Neste estágio processual, verifica-se a inexistência de qualquer proposta técnica válida e habilitada no certame. O pregão encontra-se, portanto, em situação de virtual fracasso, o que impõe a esta Administração a necessidade de revisitar os atos anteriores sob a égide da autotutela e do princípio da eficiência, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público.

II. DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ATENDIMENTO TÉCNICO

A Requerente reitera que sua proposta é plenamente aderente ao Edital. A manutenção da desclassificação baseou-se em interpretações extensivas que criaram obrigações não previstas no texto original do Termo de Referência.

II.I. EXIGÊNCIA DE CONECTIVIDADE MÓVEL

O edital **NÃO exige** que a câmera seja “all-in-one”

O edital determina apenas que o KIT Solar deve possuir conectividade móvel, conforme item 1.23 do Termo de Referência

“1.23. Deverá possuir conectividade móvel de 3G e 4G ou superior”

O texto é claro ao se referir ao sistema completo (o kit) — e não exclusivamente à câmera.

Além disso, o próprio item 1.17 a 1.21 deixa claro que o objeto é um conjunto, composto por painel, baterias, acessórios e estação de concentração de dados, não sendo a câmera exigida como equipamento autônomo em telecomunicação.

A solução ofertada atende integralmente ao edital

Ofertamos um KIT completo contendo:

- Câmera PTZ HIKVISION DS-2DE7A432IW-AEB(T5)
- Sistema Amplimax Elsys, o qual é oficialmente um terminal 3G/4G homologado pela ANATEL
- Painel solar + controlador de carga + bateria + caixa hermética

- Sistema PoE para integração do sistema

Ou seja:

✓ A conectividade 3G/4G existe no kit, conforme exigido;

✓ O edital não exige que a conectividade esteja embarcada na câmera;

✓ O entendimento adotado pela Comissão cria uma exigência inexistente, violando o princípio da vinculação ao edital

A desclassificação incorre em interpretação restritiva

O próprio edital, na sua cláusula item 14.1, prevê que a interpretação deverá de suas cláusulas em favor da ampliação da competitividade:

“As normas [...] serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (...)”

Logo, exigir uma característica não prevista, como “conectividade embarcada exclusivamente na câmera”, viola o próprio edital, além de malferir o disposto no artigo 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Repise-se, o item 1.23 do Termo de Referência estabelece que o objeto “*deverá possuir conectividade móvel de 3G e 4G ou superior*”. É imperativo notar que a exigência refere-se ao KIT de monitoramento como um todo, e não exclusivamente à carcaça da câmera. A Requerente ofertou um sistema integrado composto por Câmera PTZ HIKVISION DS-2DE7A432IW-AEB(T5) e Sistema Amplimax Elsys (terminal 3G/4G homologado pela ANATEL), integrados via PoE.

A conectividade exigida está presente na solução entregue. Exigir que tal tecnologia esteja embarcada nativamente no *hardware* da câmera, sem que o Edital assim o fizesse expressamente, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.II. DO CATÁLOGO DO KIT SOLAR

O edital exige apresentação de catálogo apenas para:

- **Câmeras**
- **Injetores PoE**

Conforme item 15 do Termo de Referência

“15. Deve apresentar link do fabricante para o modelo ofertado (documentação / datasheet) da câmera e do injetor PoE (necessário conter imagem do produto).”

O KIT SOLAR ou demais respectivos acessórios não são citados em nenhum momento como documento obrigatório a ser anexado.

Logo:

- ✓ Não havia obrigação editalícia de envio do catálogo do kit solar;
- ✓ A ausência do catálogo não poderia gerar inabilitação direta

O edital, na cláusula 14.2, autoriza a realização de diligências, “in verbis”:

“14 .2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Portanto, caso o pregoeiro ou a equipe de apoio desejasse o catálogo, bastaria solicitar, e prontamente enviaríamos o seguinte catálogo do KIT Solar DSI:

https://drive.google.com/file/d/13tKxDvboB_8evAPPAFqF4g08ESZTB27u/view

<https://www.dsibr.com.br/acessorios>

Sem pretender aplicar a Lei nº 14.133/2021 a este certame regido pela Lei nº 13.303/2016, invocamos, por analogia de princípios de ordem pública, a concepção consolidada na doutrina segundo a qual a diligência é instrumento vocacionado a assegurar o julgamento objetivo e a busca da verdade material, em harmonia com o formalismo moderado. Na lição de Marçal Justen Filho, a diligência não se resume a faculdade discricionária; nas hipóteses de dúvida objetiva, inconsistência sanável, verificação de equivalência técnica ou erro material, sua realização se conforma a um dever da Administração, correlato ao direito do licitante.

3) O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligência não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.” (In COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ed. Thomson Reuters - RT, 2021, pag. 794) (grifamos pela importância).

No regime das estatais (Lei nº 13.303/2016), tais princípios igualmente informam o procedimento competitivo, legitimando a realização de diligências destinadas a esclarecer e a complementar a instrução do processo, sem permitir inovação documental sobre requisitos essenciais ou alteração da substância da proposta, resguardada a isonomia. Diante das dúvidas objetivas apontadas no caso concreto — que não envolvem suprimento de documentos essenciais nem modificação material da proposta —, requer-se a

realização de diligência específica para saneamento da questão acima, referente aos catálogos, como medida de eficiência, proporcionalidade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, pode-se afirmar que a inabilitação sem diligência viola:

- O princípio da verdade material
- O princípio da razão objetiva
- O item 14.2 do edital, a própria Lei que rege o certame e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA.

Senhor Pregoeiro, sem querer se repetitivo, o item 15 do Termo de Referência é taxativo ao exigir catálogos apenas para câmeras e injetores PoE. Não há qualquer menção à obrigatoriedade de envio de catálogos para o KIT Solar ou seus acessórios periféricos. A desclassificação por ausência de documento não exigido configura cerceamento de participação e excesso de formalismo.

II.III- DA INEXISTÊNCIA DE CAMERAS PTZ 3G/4G ALL-IN-ONE HOMOLOGADAS NO MERCADO

Realizamos levantamento técnico junto às principais fabricantes:

- Hikvision
- Dahua
- Intelbras
- Uniview
- Axis

Concluimos que não há, no mercado, qualquer fabricante que disponibilize câmera PTZ com conectividade 3G/4G integrada que, simultaneamente, atenda a todas as especificações mínimas previstas no edital e, adicionalmente, possua homologação pela ANATEL.

Isso demonstra que:

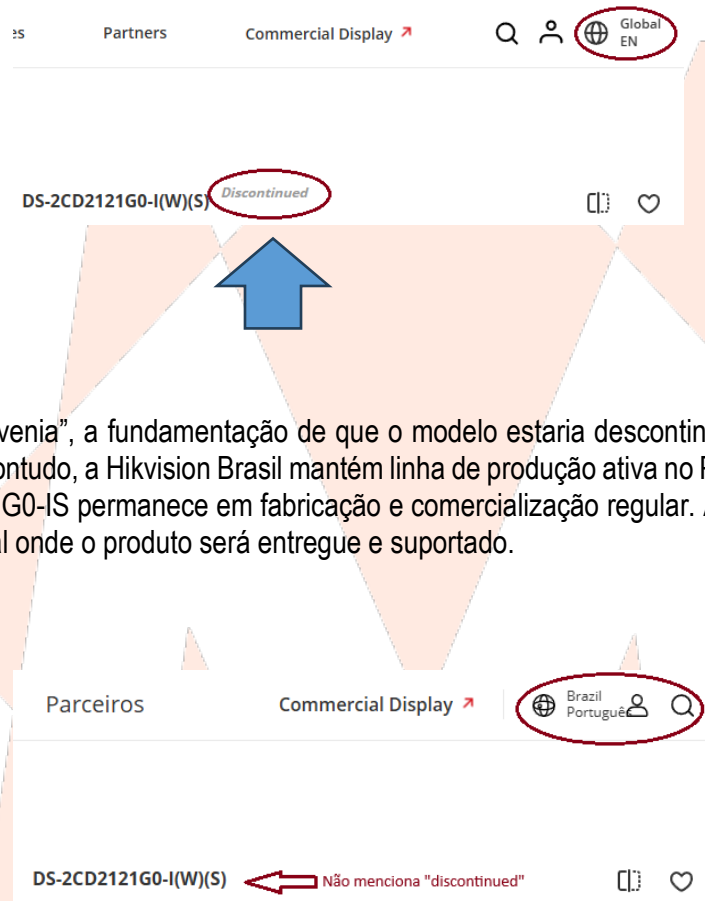
- ✓ A interpretação da Comissão exige um produto inexistente no mercado nacional
- ✓ O edital jamais determinou que deveria ser um único equipamento integrado
- ✓ Ofertamos a única solução tecnicamente possível, atendendo integralmente às especificações

Assim, nossa solução está 100% aderente ao edital e ao mercado brasileiro.

II.IV- EQUIPAMENTO DS-2CD2121G0-IS NÃO ESTÁ DESCONTINUADO

A Comissão fundamentou a inabilitação afirmando que o modelo está “descontinuado”. Contudo:

A consulta realizada pela Administração utilizou um site estrangeiro da Hikvision

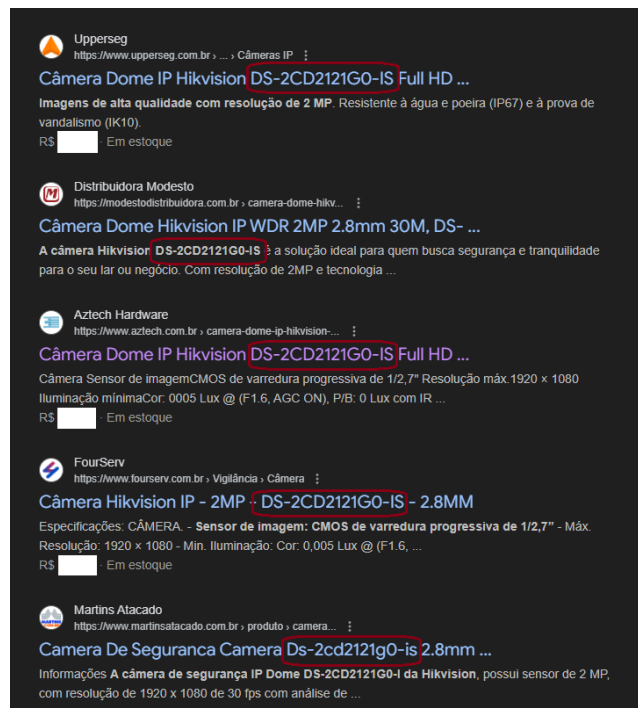


“Concessa venia”, a fundamentação de que o modelo estaria descontinuado baseou-se em consulta a portais estrangeiros. Contudo, a Hikvision Brasil mantém linha de produção ativa no Polo Industrial de Manaus, onde o modelo DS-2CD2121G0-IS permanece em fabricação e comercialização regular. A validade técnica deve pautar-se no mercado nacional onde o produto será entregue e suportado.

Link Hikvision Brasil:

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Pro-Series-EasyIP-/ds-2cd2121g0-i-w--s/>

Assim como informado na nossa peça recursal anterior, a qual ratificamos na sua totalidade, que o modelo DS-2CD2121G0-IS continua ativo no catálogo brasileiro e sendo comercializado por vários lojistas/distribuidores:



O link correto é o da **Hikvision Brasil**, informado acima informado, e demonstra que:

- ✓ O produto não está descontinuado no Brasil
- ✓ O produto continua sendo fabricado e vendido normalmente

Além disso, o edital exige apenas que o licitante apresente declaração de que o produto não está fora de linha (item 16, PE 31-2025). E tal declaração foi apresentada.

Destarte, a desclassificação baseada em consulta a catálogo estrangeiro:

É equivocada;

Fere o princípio da **verificação correta das informações**;

Desconsidera a realidade de fabricação nacional;

III. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERNO

O item 14.2 do Edital faculta ao Pregoeiro a promoção de diligências. No regime da Lei nº 13.303/2016, a diligência assume caráter de dever-poder quando necessária para o saneamento de dúvidas que impeçam a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração não se valeu deste instrumento para esclarecer pontos que, conforme demonstrado, decorreram de interpretações restritivas.

O formalismo moderado e a busca pela verdade material deveriam ter conduzido a Comissão a solicitar esclarecimentos antes de declarar inabilitação da nossa proposta e o risco de fracasso do certame, especialmente diante de uma proposta que atende aos requisitos funcionais do órgão.

Além do mais, restariam atendidos os mandamentos e princípios contidos no Decreto-Lei 4657/1941, LINDb, abaixo trazidos a colação:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

IV. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA

Com base em todos os elementos expostos:

- ✓ A solução ofertada atende integralmente às especificações técnicas do edital
- ✓ As razões para inabilitação decorrem de interpretações não previstas
- ✓ Houve ausência de diligência, embora o edital autorize e recomende
- ✓ A desclassificação baseou-se em equívoco técnico sobre produto “descontinuado”
- ✓ A conectividade 3G/4G é atendida no KIT, exatamente como o edital requer

Dessa forma, mister se faz necessária a :

✓ **A revisão do ato de inabilitação técnica;**

- ✓ A REABILITAÇÃO da licitante, com pleno restabelecimento da proposta;
- ✓ Caso necessário, a realização de diligência técnica para comprovação completa da solução ofertada

V. DO RISCO DE FRACASSO DO PREGÃO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Com a inabilitação da empresa MH2 TELECOM LTDA e das demais licitantes, a manutenção da desclassificação da METROPOLE SECURITY conduzirá o certame ao fracasso inevitável, conforme preceitua o Art. 73, inciso V, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA.

Tal desfecho acarretará:

1. Desperdício de Recursos: Perda de todo o esforço administrativo, horas de trabalho da equipe de apoio e custos operacionais do processo;
2. Prejuízo ao Erário: A proposta da Requerente (R\$ 3.153.750,00) é substancialmente mais econômica que a da arrematante anterior (R\$ 5.090.000,00), representando uma economia direta de R\$ 1.936.250,00 (aproximadamente 38%);
3. Atraso Tecnológico: A demora na aquisição das câmeras compromete a segurança e o videomonitoramento do Município de Porto Alegre;
4. Violação à Lei 13.303/2016: O artigo 31 da referida lei impõe a observância do princípio da eficiência. Declarar um certame fracassado quando existe uma proposta válida, tecnicamente comprovada e economicamente superior, é um ato que atenta contra a gestão eficiente da estatal.

VI. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ora, cabe ressaltar que a análise da pregoeira e da equipe técnica de apoio deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo, pautados nas condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório ou posteriores esclarecimentos, em conformidade com o disposto no “caput” do artigo 31, da Lei 13.303/2016, “in verbis”:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

“Princípio do Julgamento Objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital. Sobre o tema citamos o escólio do mestre Marçal Justen Filho:

“26. A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Justen Filho, Marçal, Editora RT, 2021).

Ou seja, a determinação da vantajosidade nas contratações públicas deve pautar-se exclusivamente por critérios objetivos e mensuráveis, sem se esquecer da orientação obrigatória contida nos artigos 20 e 21 do Decreto- Lei 4.657/42.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (grifamos)

VII-DA ECONOMICIDADE

Cumpra destacar que, sob os princípios da **economicidade**, da **vantajosidade** e do **juízo objetivo** que regem as contratações pelas estatais, e considerando que nossos equipamentos atendem integralmente às especificações do Termo de Referência, a comparação de preços demonstra clara superioridade econômica de nossa proposta.

Nossa proposta final foi de R\$ 3.153.750,00, que representa uma economia de aproximadamente 38% em relação ao valor estimado para a contratação (R\$. 4.360.000,00)

Confirmado que nossa proposta atende integralmente ao Termo de Referência, a manutenção da desclassificação atual e risco de declaração de fracassado do certame, viola o critério de menor preço e não assegura a proposta mais vantajosa, em desconformidade com os princípios que regem as contratações pelas estatais.

VIII. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Requerente solicita a esta Ilustre Comissão:

1. O recebimento e processamento do presente Pedido de Revisão Administrativa, com a aplicação do poder de autotutela administrativa;
2. A revisão da decisão que manteve a desclassificação da METROPOLE SECURITY, com o consequente restabelecimento de sua proposta técnica, visto que restou comprovado o atendimento integral ao Termo de Referência;
3. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica para confirmação in loco ou via prova de conceito do atendimento das especificações, em observância ao item 14.2 do Edital;
4. O registro expresso de que a negativa desta revisão implicará o fracasso do certame (Art. 73, V, do Regulamento Interno), resultando em perda de tempo e recursos públicos sem que a proposta mais vantajosa tenha sido devidamente aproveitada;
5. Caso mantida a decisão, requer-se a explanação motivada nos termos do art. 20 da LINDB, com a devida remessa à autoridade superior para ciência do risco de prejuízo econômico e operacional à PROCEMPA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 29 de junho de 2026

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME
ARLETE BATISTA DOS SANTOS - Proprietária/Empresária
R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64